

JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
R WILHELM DOERING, 74
CENTRO - AGROLANDIA-SC
CNPJ- 25.177.848/0001-11

LMO. SR. PREGOEIRO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO
MUNICIPIO DE AGROLÂNDIA - SC.

Ref.: "Contra Razão do Recurso - PREGÃO ELETRÔNICO N°11/2023

JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945, Já qualificado nos autos do Pregão Eletrônico acima epigrafado, não se conformando, com o recurso apresentado pela empresa NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA , com base na Lei e no Edital, mui respeitosamente diante de Vossa Senhoria e por seu representante legal infra assinado, para interpor **Contra Razão**, o que faz nos termos e fundamentos seguintes.

DAS RAZÕES:

Colhe-se da ata do Pregão Eletrônico em referência, que nós na fase de credenciamento e de abertura de envelopes contendo as propostas comerciais, fomos habilitados e vencedores do presente pregão com a proposta mais vantajosa para o município de Agrolândia-SC.

E como se vê na documentação de habilitação colacionada, atendemos as exigências solicitadas no edital referente toda a documentação inclusive o que se trata do **ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA** sendo apresentado como consta e previa o edital, e nos causa **ESTRANHEZA** o questionamento da empresa Nivisa Soluções Ambientais, ora que a mesma está questionando um documento idôneo e verdadeiro, levando em consideração que a mesma está questionando e sequer anexou documentos de habilitação no processo de licitação, mesmo que fossemos desclassificados a mesma não arremataria os lotes do pregão, pois seria desclassificada.

Mas, ainda que o argumento fosse cabível a impugnação em questão, isso não seria o caso de declaração de inabilitação, mormente o fato de que tal ato poderia ser suprido, pelo próprio pregoeiro, quando da verificação de outra documentação, sendo que se destaca que nossa empresa presta serviços de forma quase que continuo a própria Prefeitura Municipal de Agrolândia desde o nosso início de nossas atividades no ano de 2016, conforme consta em arquivos da própria prefeitura, pois fomos os vencedores dos últimos pregões dessa modalidade conforme pode ser comprovados com documentos na própria instituição, exemplo disso é o pregão presencial n° 17/2021 na data de 31/03/2021, também no pregão presencial n° 15/2022 na data de 04/05/2022, onde nas mesmas se confirma a **aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis** com o objeto dessa licitação.

Vale lembrar que só não foi apresentado o Atestado de Capacidade técnica do próprio Município de Agrolândia, porque o mesmo não pode representar no processo, mas nossa comprovação de capacidade em prestar os serviços não tem questionamento viável e aceitável.

JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
R WILHELM DOERING, 74
CENTRO - AGROLANDIA-SC
CNPJ- 25.177.848/0001-11

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, parágrafo 3º da lei de licitações:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(.....)

Parágrafo 3º - E facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontra-se a finalidade da busca da **proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como se vê incisivamente no Acórdão 2159/2016 do Plenário, que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto as informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em tais casos, o TCU indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante - litteris:

"(..). E irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

Aditando

"é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo S 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
R WILHELM DOERING, 74
CENTRO - AGROLANDIA-SC
CNPJ- 25.177.848/0001-11

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração" - (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Evidente, pois, que o poder de diligência se legitima, como no caso em apreço, porquanto é fundamentado no alcance do **interesse público**, em face da busca da proposta mais vantajosa e da maior e ampla competitividade.

O objetivo nuclear e ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

E nossa empresa, no caso, preenche todas as condições de habilitação, de modo que ao ter apresentado a melhor proposta, de forma alguma poderia ser excluída do certame, ainda mais por uma exigência que foi suprida conforme exigida no edital e que pode, perfeitamente, em nome da Supremacia do Interesse Público, ser sanada através de simples e elementar consulta nos arquivos da própria prefeitura, obtendo tal documento e juntando-o aos autos.

Logo, não faz sentido desabilitar por tal fato, ainda mais sabendo que juntamos os comprovantes conforme exigido, tal qual assim como consta no edital.

Como é sabido, a licitação tem por escopo selecionar a proposta que melhor atende aos interesses da Administração, na conformidade do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Por sua vez, no plano jurisprudencial, numeras são as decisões nesse sentido.

"(.) 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (..)" (MS n. 5.869/DF, relª Minª Laurita Vaz, j. 11.9.2002).

"(.) Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis Interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". - (TJSC - ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, J. 21-6-2007);

JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
R WILHELM DOERING, 74
CENTRO - AGROLANDIA-SC
CNPJ- 25.177.848/0001-11

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FORMALISMO. O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo." - (TJSC - MS nº 2010.051881-4 - Rel. Sonia Maria Schmitz - Data: 18.11.10);

"No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de trazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)." - (TJSC - Des. Newton Trisotto, ACMS 2002.026354-6);

(..). Sobrepor o respeito ao formalismo ao fim maior dos procedimentos licitatórios, que é a ampla concorrência pública para a efetivação do contrato que melhor atenda as necessidades coletivas, frustraria o real objetivo colimado pela lei de licitações" - (TUSC - ACMS nº 04.031625-9, rel. Des. Luiz César Medeiros);

Com efeito, em casos dessa natureza, o Sr. pregoeiro possui não so a faculdade, como também a obrigação e o dever de diligenciar - como o fez - para certificar-se de qualquer dúvida em relação a licitação, seja ela de caráter procedimental, documental e/ou de qualquer outra natureza.

Logo, insere-se em suas atribuições o poder discricionário de telefonar, consultar, diligenciar, verificar minuciosamente na documentação já existente, bem como de socorrer-se a terceiros, desde de que tal se dê no intuito de preservar, zelar e de certificar-se na busca da verdade e da correta aplicação dos princípios que regem as lotações públicas, em especial o da legalidade e da obtenção da melhor proposta. Somente se não tivesse a recorrente apresentado a referida Informação é que se justificaria a sua anulação.


Daí porque requer-se, pela ordem, o seguinte:

Que seja desconsiderado o recurso apresentado pela empresa Nivisa Soluções ambientais Ltda, vendo que não resta fundamentos lógicos para nossa desclassificação pois como já citado apresentamos o atestado de capacidade técnica emitido pela Comunidade Evangélica de Confissão Luterana Martin Luther,, cadastrada no CNPJ: 04.641.565/0001-09, conforme consta no processo.

JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
R WILHELM DOERING, 74
CENTRO - AGROLANDIA-SC
CNPJ- 25.177.848/0001-11

Ressaltando novamente que prestamos serviços a Prefeitura Municipal de Agrolândia por vários anos e até hoje não tem em seus registros nada que desabone nossa empresa e sim a confirmação de capacidade em características, quantidades e prazos prestar os serviços licitados no edital.

Agrolândia, 23 de maio de 2023.


JOSMAR ALVES DE ANDRADE 01619929945
CNPJ- 25.177.848/0001-11
Josmar Alves de Andrade
CPF – 016.199.299.45
C.I. 3547568 SSP/SC